2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 09 / 08 / 1999 Rubrica

270

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13847.000403/96-37**
**Acórdão : 202-11.140**

Sessão : 29 de abril de 1999
**Recurso : 107.741**
Recorrente : PAULO APARECIDO TONETTO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR** - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - São exigíveis consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO APARECIDO TONETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
**Presidente**

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Lar/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13847.000403/96-37**
**Acórdão : 202-11.140**

**Recurso : 107.741**
Recorrente : PAULO APARECIDO TONETTO

# RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01/02 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/95 no tocante às Contribuição Sindical do Empregador, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o nº 0723657-3, alegando, em síntese, que pelos arts. 5º, XX; 8º, V e 145, II da CF, não pode a SRF, sem o consentimento do interessado, lançar a dita contribuição, o que caracterizaria confisco para a manutenção de sindicatos ociosos.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 09/11, assim ementada:

"ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência."

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 18, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13847.000403/96-37**
**Acórdão : 202-11.140**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O litígio, em exame, se prende apenas à Contribuição Sindical do Empregador, não recolhida.

Em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que as contribuições aqui exigidas são obrigatórias, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF até 31.12.96, por força dos dispositivos legais ali elencados, não se confundindo com aquela prevista no art. 8º , inc. IV, da CF/88, esta sim, somente obrigatória aos que voluntariamente se associem a sindicatos.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO